

**Ccent. 11/2010**

**TRITON/STABILUS**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

23/04/2010

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 11/2010 – TRITON/STABILUS

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de Março de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo TRITON, através das sociedades TRITON MANAGERS III LIMITED e TFF III LIMITED, via a sociedade-veículo ACQUILUX (doravante “Grupo TRITON”), do controlo exclusivo da STABLE II, S.A.R.L. (doravante “STABILUS”), mediante aquisição de acções representativas do respectivo capital social e direitos de voto.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado.

#### 2. AS PARTES

##### 2.1 Empresa Adquirente

3. A ACQUILUX é uma sociedade-veículo de direito luxemburguês, exclusivamente controlada pelo Grupo TRITON, um grupo de *private equity*, vocacionado para efectuar investimentos estratégicos em empresas de média dimensão, estabelecidas em países de língua oficial alemã e em países nórdicos. Os Fundos TRITON investem em empresas em qualquer estado de desenvolvimento e que operam em diversos sectores de mercado.
4. Os volumes de negócios do Grupo Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volumes de negócios do Grupo TRITON para os anos de 2007 a 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009*</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

Nota\*: Valores provisórios, ainda não aprovados.

## 2.2 Empresa Adquirida

5. A STABILUS, sociedade de direito alemão, é a sociedade *holding* de um grupo de empresas que se dedicam à produção de elementos de ajustamento hidropneumático (molas de gás), amortecedores de vibração hidráulica e produtos relacionados, que são utilizados para aplicações em veículos automotores, industriais, ajustamento de assentos ergonómicos (cadeiras giratórias) e como componentes de veículos.
6. Os volumes de negócios da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volumes de negócios da STABILUS para os anos de 2007 a 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[<2]	[<2]
<b>EEE</b>	[>2]	[>2]	[>2]
<b>Mundial</b>	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

### 3.1 Estrutura da operação

7. A presente operação consiste na aquisição pelo Grupo TRITON, através da sociedade-veículo ACQUILUX, do controlo exclusivo da STABILUS, mediante a aquisição de acções representativas da maioria do seu capital social, em cerca de **[CONFIDENCIAL – DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS]**%, nos termos essenciais à concretização da operação notificada, tal como estabilizados pelas partes no Acordo de Reestruturação de **[CONFIDENCIAL – DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado 2 como confidencial.

8. A operação de concentração tem natureza conglomeral, atenta a inexistência de sobreposição horizontal ou de qualquer relação vertical entre as actividades desenvolvidas pela STABILUS e as actividades desenvolvidas pelas sociedades que compõem o portfolio do Grupo TRITON, não se encontrando as sociedades do Grupo TRITON presentes nos mesmos mercados, em mercados verticalmente relacionados ou em mercados em conexão próxima com os mercados relevantes afectos às actividades desenvolvidas pela STABILUS, nos termos *infra* descritos.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.

### **3.2 Da análise do pedido de derrogação às regras dispostas no n.º 1, do artigo 11.º da Lei da Concorrência**

10. Por requerimento de 17 de Março de 2010, veio o Grupo TRITON, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º da Lei da Concorrência, requerer a esta Autoridade uma derrogação ao cumprimento da obrigação de suspensão da operação de concentração notificada, imposta pelo n.º 1 do preceito legal identificado, nos termos do qual *“uma operação de concentração sujeita a notificação prévia não pode realizar-se antes de ter sido notificada e antes de ter sido objecto de uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição”*.
11. Nos termos estabelecidos no n.º 4, do artigo 11.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência apenas poderá conceder uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do mesmo artigo, *“ponderadas as consequências da suspensão da operação ou do exercício dos direitos de voto para as empresas participantes e os efeitos negativos da derrogação para a concorrência, podendo, se necessário, acompanhar a derrogação de condições ou obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efectiva”*.
12. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pela notificante, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Deliberação de 25 de Março de 2010, deferir o pedido apresentado pela notificante, porquanto considerou estarem preenchidas as condições de excepcionalidade necessárias ao deferimento do mesmo, associadas a uma situação de insolvência iminente da STABILUS, decorrente da não implementação da operação até ao dia [CONFIDENCIAL – DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS] de 2010 e consequente frustração do plano de reestruturação da empresa, não tendo considerado necessário, à luz do critério estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º da Lei da Concorrência, acompanhar o mesmo de quaisquer *“condições ou obrigações destinadas a assegurar uma concorrência efectiva”*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1 Mercados do Produto/Serviço Relevantes

13. Para efeitos de análise dos mercados relevantes envolvidos na presente operação de concentração, importa relevar que nenhuma das sociedades que compõem o *portfolio* do Grupo TRITON se encontra activa na mesma área de negócio da STABILUS, pelo que inexistente sobreposição horizontal.
14. A STABILUS, empresa a adquirir no âmbito desta operação de concentração, dedica-se, fundamentalmente, à produção de elementos de ajustamento hidropneumático (molas de gás) e amortecedores de vibração hidráulica. Estes produtos são utilizados para aplicações em veículos automotores, em aplicações industriais, em ajustamento de assentos ergonómicos (cadeiras giratórias) e como componentes de veículos.
15. As molas de gás consistem num tipo de mola de gás comprimido, inserida num cilindro e comprimida por uma haste de pistão que exerce força, e em que a potência da mola de gás pode ser ajustada em função da alteração da pressão do gás contido no tubo de pressão. As molas de gás são frequentemente usadas em diversas aplicações de veículos automotores (por exemplo, para suportar o peso da abertura das portas dos veículos, dos capots do motor, das bagageiras, e no ajustamento dos bancos de passageiros em autocarros e comboios, etc.), em aplicações industriais (por exemplo, mesas de hospital, janelas de telhado, caixas Multibanco, equipamento médico, etc.) e em cadeiras giratórias (para ajuste do banco).
16. Os amortecedores hidráulicos são dispositivos mecânicos que visam suavizar um choque ou impulso repentino, e dissipar a energia cinética. São compostos por uma forma cilíndrica, preenchida com um fluído (óleo) que contém um pistão rolante. Os amortecedores produzidos pela STABILUS são utilizados em sistemas de direcção, no amortecimento das vibrações do motor, em travões automáticos de reboques, em máquinas de lavar, em veículos de duas rodas e em outras aplicações.
17. A notificante considera que as molas de gás e os amortecedores de vibração hidráulica constituem um único mercado do produto relevante, em função de uma elevada substituíbilidade do lado da oferta, entre os dois tipos de produtos, uma vez que, não obstante serem concebidos para corresponder a uma aplicação particular, os respectivos desenhos técnicos são idênticos, ao que acresce o facto de todos os fabricantes terem o *know how* e a capacidade necessárias para

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

produzir qualquer tipo de molas de gás e de amortecedores e de os ajustar, por forma a fazê-los corresponder a uma aplicação específica.

18. A Comissão Europeia, na sua decisão KKR / Demag Holding / Siemens Business<sup>1</sup>, não obstante reconhecer que as molas de gás podem ser utilizadas em aplicações várias, deixou em aberto a definição precisa do mercado de produto relevante.
19. A Autoridade da Concorrência, na análise que fez no âmbito do processo Ccent. 17/2008 – Paine/Stabilus, entendeu não se poder inferir que as molas de gás e os amortecedores hidráulicos pertençam ao mesmo mercado, uma vez que têm utilizações e características técnicas distintas. Enquanto que as primeiras se destinam ao levantamento, abaixamento e posicionamento de objectos pesados e de formatação irregular, designadamente em ajustamentos da altura de cadeiras, mesas, assentos, colunas de direcção, camas etc; os segundos destinam-se a influenciar a natureza dos movimentos e vibrações, sendo aplicados como absorventes de choque em veículos, em motociclos, em equipamentos industriais, em equipamento de desporto, entre outros.
20. Deste modo, considera-se que as molas de gás e os amortecedores hidráulicos tendem a ser usados para diferentes funções, não sendo substituíveis entre si do ponto de vista funcional.
21. Acresce que o nível de preços praticados para os dois tipos de produtos é substancialmente diferente, sendo os preços das molas de gás significativamente inferiores aos preços praticados para os amortecedores hidráulicos.
22. Refira-se, ademais, que a notificante reconhece, subsidiariamente ao seu entendimento para efeitos da presente notificação, a definição de mercados do produto relevante adoptada pela Autoridade, no processo referido *supra*, e acrescenta que os mesmos não apresentam alterações significativas face à análise então efectuada.
23. Assim, atentas as diferentes características técnicas dos dois produtos, as respectivas utilizações finais, as diferenças significativas ao nível dos preços praticados, bem como o facto de não ter sido apresentado, pela notificante, qualquer elemento que permita a esta Autoridade alterar as suas conclusões quanto à definição de mercado de produto relevante, mantém-se a posição de que as molas de gás e os amortecedores hidráulicos pertencem a mercados do produto relevante distintos, a saber: (i) o *mercado da produção e comercialização de molas de gás* e (ii) o *mercado da produção e comercialização de amortecedores hidráulicos*.

---

<sup>1</sup> Processo COMP/M.2930, decisão de 9 de Setembro de 2002.

#### 4.2 Mercados Geográficos Relevantes

24. A notificante considera, em linha com a prática decisória da Autoridade, na já referida decisão relativa ao processo Ccent. 17/2008 - Paine/Stabilus, que ambos os mercados relevantes têm dimensão supranacional, correspondendo ao Espaço Económico Europeu (EEE).

#### 4.3 Conclusão

25. Para efeitos da presente operação, serão considerados como mercados relevantes o (i) *mercado da produção e comercialização de molas de gás, ao nível do EEE*; e o (ii) *mercado da produção e comercialização de amortecedores hidráulicos, ao nível do EEE*.
26. Todavia, uma vez que a STABILUS detém uma presença significativa apenas no *mercado da produção e comercialização das molas de gás*, sendo a quota no *mercado da produção e comercialização dos amortecedores hidráulicos* negligenciável (estimada em cerca de [5-10]%, em 2009), apenas será considerado o impacto jus concorrencial da operação no *mercado da produção e comercialização de molas de gás*, no território nacional, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

27. Segundo a notificante, o *mercado da produção e comercialização de molas de gás* apresentou, em 2009, uma dimensão, em valor, de € [...] milhões, ao nível do EEE, sendo inferior a € [...] milhão em Portugal.
28. A STABILUS apresenta uma quota de mercado, ao nível do EEE, para o ano de 2009, de [60-70]%, sendo de longe o principal operador de mercado, seguido por outros concorrentes de menor dimensão, a saber: a Suspa, a Airax, a Delphi Krosno e a KGS, com quotas de mercado, de acordo com estimativas da Notificante, de cerca de 10%-20% para a primeira empresa, e inferiores a 10% para as restantes.
29. A procura é representada por grandes construtores da indústria [CONFIDENCIAL – SEGREDOS DE NEGÓCIO], como a [...], a [...], a [...], a [...], e a [...], que actuam à escala europeia e mesmo mundial, e que, globalmente, adquiriram cerca de [...]% das vendas da



mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados (i) *da produção e comercialização de molas de gás, ao nível do EEE*, e (ii) *da produção e comercialização de amortecedores hidráulicos, ao nível do EEE*, com impacto no território nacional.

Lisboa, 23 de Abril de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Noronha  
Vogal